

# ALGUNS ASPECTOS CONTROVERTIDOS DOS ALIMENTOS NA DOCTRINA E NO CÓDIGO CIVIL

## LEI N. 10.406/2002

*Kellen Cristina Gomes Ballen\**

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Conceito. 3 Finalidade. 4 Diferença entre obrigação alimentar e dever de sustento. 5 Pressupostos essenciais da obrigação alimentar. 6 Caracteres do direito à prestação alimentícia e da obrigação alimentar. 6.1 Direito personalíssimo. 6.2 Transmissibilidade. 6.3 Incessível. 6.4 Irrenunciável. 6.5 Imprescritível. 6.6 Impenhorável. 6.7 Condicionalidade. 6.8 Mutabilidade do quantum. 6.9 Reciprocidade. 7. Classificação: quanto à finalidade e natureza. 8 Modos de satisfação da obrigação alimentar. 9 Causas de extinção. 10 Conclusão. 11 Referências.

**RESUMO:** Existem questões importantes a serem levantadas quanto aos alimentos, que o judiciário e os doutrinadores devem dar melhores contornos, devem rever conceitos, uma vez que a lei posta não o faz. Estas delimitações são necessárias sob pena de gerar injustiças na aplicação dos dispositivos da forma em que se encontram. Assim, trata o presente trabalho sobre a sistemática adotada pelo vigente Código Civil a respeito dos alimentos. Para tanto, os tribunais, doutrinadores e aplicadores do direito, de forma geral, devem dar vida a letra nem sempre justa da lei, transformando a lei fria em uma solução justa do conflito, principalmente nesta área, em que o conflito existe por faltar o afeto familiar.

**PALAVRAS-CHAVE:** alimentos; noções gerais; características; finalidade; classificação.

# SOME CONTROVERSIAL ASPECTS OF FOODS IN THE DOCTRINE AND IN THE CIVIL CODE

## LAW N. 10.406/2002

---

\* Professora de Prática Forense I do CESUMAR Centro Universitário de Maringá, Professora de Direito Civil da Escola de Magistratura de Maringá –Paraná e da Escola Superior do Ministério Público de Maringá – Paraná, Advogada.

**ABSTRACT:** There are important questions to be raised in relation to foods that the judiciary and the indoctrinators must give better contours and review concepts, since the law in effect does not. These delimitations are necessary under the risk of generating injustices in the application of provisions in the form that they are found. Therefore, this present work deals with the systematic adopted by the Civil Code presently in force in respect to foods. Thus, tribunals, indoctrinators and law enforcers, in general, must give life to the not always fair letter of the law, transforming the cold law into a fair solution of the conflict, especially in this area, in which the conflict exists due to the lack of family affection.

**KEYWORDS:** Foods; general notions; characteristics; aim; classification.

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se este artigo de um breve estudo de alguns aspectos controvertidos, até mesmo intrigantes acerca dos alimentos, da forma como foram abordados no Código Civil Pátrio Vigente. Não se pretendeu esgotar o assunto, apenas trazer alguns nuances a respeito do tema, como conceituação, finalidade, diferenças entre obrigação alimentar e dever de sustento, algumas características. Além de abordar a classificação, modo de satisfação e extinção das prestações alimentares. Tendo em vista a brevidade do artigo, não se trouxe toda a polêmica levantada em alguns temas, mas um posicionamento já respaldado por doutrinadores renomados na área de família.

## 2. CONCEITO

O conceito de alimentos diverge até mesmo nos dicionários de língua portuguesa. Quando se trata portanto, do conceito jurídico ainda, maior a imprecisão, pois não se tem de forma pacificada o que exatamente significa alimentos para o direito.

Para Orlando Gomes alimentos compreendem “prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode promovê-las por si”<sup>1</sup>.

Já para Maria Helena Diniz estas prestações compreendem o que “é indispensável à vida como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, diversões, e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para instrução e educação”<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1988.

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil: direito de família*. 17 ed. São Paulo: Saraiva. 2002. p.458.

Desta forma, os alimentos não se circunscrevem apenas a alimentação, mas a assistência moral, intelectual, lazer.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 1º, inc.III traz o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo portanto, toda a pessoa ter o mínimo necessário para um desenvolvimento completo, não apenas a garantia de sobrevivência, mas a garantia de ter o necessário para se sustentar, sustentar seus descendentes e ascendentes, o direito de freqüentar escolas de qualidade, direito de poder ter acesso a qualquer profissão, a justiça.

Alimentos significam sob a ótica da dignidade ter o direito de vestir e de ter acesso a cultura, as artes, de desfrutar de lazer, evidente que dentro das condições que puder propiciar o alimentante. Ninguém é obrigado a dar aquilo que não tem.

O Código Civil (Lei 10.406/2002) trouxe em seu art. 1.694 a afirmação de que os alimentos devem ser suficientes para propiciar uma vida de modo compatível com sua condição social.

Portanto, se conforme a possibilidade do alimentante e da necessidade do alimentando, somado a posição social, o valor dos alimentos pode sofrer alterações, agregando coisas supérfluas para determinado grupo social, mas que não são para o grupo que o alimentando pertence. O alimentante deve manter o mesmo padrão de vida que o alimentado possuía ou possuiria se estivesse convivendo consigo.

Entretanto quando o Código preceitua que o *quantum* dos alimentos “devem ser o suficiente para propiciar uma vida de modo compatível com sua condição social”<sup>3</sup>, não faz qualquer referência a espécie de alimentos. Tampouco elenca uma origem da natureza alimentar em específico, e ainda não distingue entre quem presta este alimentos, ou seja, se serão suportados pelos pais em favor de seus filhos, ou outros ascendentes, descendentes, colateral, cônjuges ou companheiros.

### 3. FINALIDADE

Os alimentos tem por objetivo manter a vida do alimentado que pode ser (um parente, se entende por este termo: descendentes e ascendentes sem limitação de grau, e colaterais até o 2º. grau exclusivamente; ou ex-cojuge ou ainda ex-convivente), em razão deste não poder por si só assegurar meios para sua própria subsistência.

Quando o Estado positivou a obrigação alimentar fundamentou em **dois princípios** essenciais que são: “a **preservação da dignidade da pessoa humana** (art.

---

<sup>3</sup> Redação do art. 1694 do novo Código Civil Brasileiro.

1º, III da CF/88) e da **solidariedade familiar, pois vem a ser um** dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão do parentesco que o liga ao alimentando”<sup>4</sup>.

Ressalta-se que na verdade o Estado ao normatizar a obrigação da família em prover alimentos aos seus membros, transferiu a sua responsabilidade para o particular, mais especificamente para os familiares do necessitado, com base no princípio da solidariedade familiar.

Acerca do tema Silvio Rodrigues assevera:

A tendência moderna é a de impor ao Estado o socorro dos necessitados, missão de que ele se desincumbe, ou deve desincumbir-se, por meio de sua atividade assistencial. Mas, no intuito de aliviar-se desse encargo, o Estado o transfere, por determinação legal, aos parentes do necessitado, cada vez que aqueles possam atender a tal incumbência.<sup>5</sup>

Na análise do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, restou clara a intenção do Estado em imiscuir-se de sua obrigação de garantir o direito à vida, e a integridade física daqueles que por si só não conseguem fazê-lo.<sup>6</sup>

Desta forma, encontra-se nos artigos 203 e 204 da Carta Magna vigente que a assistência social será prestada a quem dela precisar independente de contribuição. Assim se a família não conseguir se responsabilizar por seus membros, o Estado garantirá amparo à infância, à adolescência e à velhice.

Silvio Rodrigues dispõe ainda que, no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, também o Estado estabelece sua responsabilidade na proteção da infância e da adolescência, muito embora pouco se comente sobre o assunto, se esgotado todos os meios familiares para dar ao infante e ao adolescente um tratamento digno, garantindo a eles tudo o que compõe a descrição do próprio artigo 227 da Constituição Federal, pode a criança e o adolescente exigir do Estado este amparo, através da “atividade assistencial”<sup>7</sup>.

#### **4. DIFERENÇA ENTRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E DEVER DE SUSTENTO**

---

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil: direito de família*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.459.

<sup>5</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: Direito de família*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.417.

<sup>6</sup> Nos artigos 203 e 204 da lei maior, percebe-se que o legislador enfatiza a proteção a criança e ao adolescente.

<sup>7</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: Direito de família*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.417.

Há diferença entre a obrigação alimentar e o dever de sustento, entretanto afirma-se que esta surgiu através de uma construção doutrinária e que hodiernamente é aceita pela jurisprudência.

Neste sentido Francisco José Cahali entende que “a tendência dos Tribunais vinha sendo no sentido de confirmar a distinção entre os alimentos, de acordo com a sua origem, reservando a cada qual um regime próprio, e, em alguns aspectos, diferenciado.”<sup>8</sup>

O autor referenciado, entretanto admite esta diferença tão somente até a vigência do novo Diploma Legal.

Entende-se, entretanto pela continuidade desta diferenciação. Observa-se que no Código Civil Brasileiro (lei 10.406/2002) encontra-se apenas a alusão de existência do dever de sustento entre os cônjuges na constância do casamento e em favor dos filhos menores.

Além da referência constante do artigo 1.566, inciso IV do Código Civil Brasileiro o dever de sustento dos filhos por seus pais é norma constitucional, prevista no artigo 229 da Carta Magna que afirma ser obrigação dos pais o sustento dos filhos.

José Lamartine Correa de Oliveira<sup>9</sup>, traz nomenclatura diferente, e se refere ao dever de sustento como obrigação de sustento, e a outra (existente entre outros parentes, cônjuges ou companheiros) apenas obrigação alimentar.

Assim o dever de sustento, existe com relação a marido e mulher, companheiro e companheira (enquanto perdurar o casamento ou a união estável) e, entre pais para com os filhos menores. Entre os demais ascendentes e descendentes existe a obrigação alimentar.

Como na constância do casamento ou mesmo da união estável dificilmente alguém vem em juízo pleitear a concessão de alimentos, persiste apenas a hipótese referente aos filhos menores.

Para os doutrinadores a obrigação alimentar tem situação distinta do dever de sustento, com pressupostos diversos, sendo o último oriundo do poder familiar, que embora tenha sofrido alterações, não exonerou os genitores da função de sustento, guarda e educação, ou seja, de proteção da prole.

Aponta-se as diferenças a seguir.

- a) Obrigação alimentar é recíproca enquanto o dever de sustento é unilateral;
- b) apenas os pais devem aos filhos enquanto perdurar a menoridade; já os filhos

---

<sup>8</sup> CAHALI, Francisco José. Alimentos. In DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família e o novo código civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p.182.

<sup>9</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Curso de direito de família*. 4.ed. Curitiba: Juruá, 2002. p.76

devem aos pais alimentos tomando por base a obrigação alimentar; c) A Obrigação alimentar depende da possibilidade do devedor, e só é exigida se o alimentando dela necessitar; d) se faltar um destes pressupostos acima referidos não existirá obrigação; e) No dever de sustento devem os alimentos ser prestados incondicionalmente. A possibilidade e a necessidade são apenas fatores para determinação do *quantum* a ser pago

Ou seja “do pouco que ganha alguma coisa deve dar ao filho. O pai ainda que pobre, não se isenta, por esse motivo, da obrigação de prestar alimentos ao filho menor”;<sup>10</sup> f) A obrigação alimentar pode perdurar a vida toda, basta que continue existindo possibilidade versus necessidade.

Yussef Said Cahali afirma que: “(...) é uma obrigação que pode durar por toda a vida do alimentário”<sup>11</sup>. Já o dever de sustento cessa, extingue-se com a maioria do filho.

Segundo Maria Helena Diniz, “o dever de sustento extingue-se *ipso iure*, sem a necessidade de ação exoneratória. (a que se considerar se o filho estuda (curso superior) e não trabalha, pois neste caso, pode continuar recebendo alimentos para que não tenha prejudicado a sua formação profissional”<sup>12</sup>

A Jurisprudência traz como idade aproximada para conclusão e curso superior a idade de 24 (vinte e quatro anos), entretanto leva-se em consideração o caso concreto neste aspecto, mesmo porque, após os 18 (dezoito) anos o que persiste é a obrigação alimentar e não mais o dever de sustento.

Na verdade mais adequado seria, afirmar que o dever de sustento terminou, mas o judiciário determinou a continuidade das prestações enquanto obrigação alimentar.

Os artigos 1.694 a 1.710 previstos no Código Civil Brasileiro, não tratam de forma específica ou diferenciada a obrigação alimentar e o dever de sustento. O legislador divide a obrigação de alimentos em três grandes “espécies” a) a obrigação devida entre os parentes (pais e filhos, ascendentes, descendentes e colateral); b) os devidos entre marido e mulher quando da separação; c) e os devidos aos companheiros no artigo 1694, que é o único artigo que se alude ou abrange aqueles provenientes da União Estável.

## 5. PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Pode-se definir co pressupostos da obrigação alimentar aqueles que geram ou permitem que se fixem alimentos em favor de alguém e vinculem alguém a pagá-

---

<sup>10</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.1998. p.543.

<sup>11</sup> Idem, *ibídem*. p.546

<sup>12</sup> DINIZ, Maria Helena. *Ob. cit.* p.460

los. É o mesmo que dizer que, na ausência de um destes pressupostos não nasce a obrigação alimentar, ou se já existente enseja ação exoneratória.

a) Deve existir alguma espécie de vínculo entre alimentante e alimentado, este vínculo pode ser oriundo do parentesco, do companheirismo, ou ainda, do matrimônio; podendo inclusive conforme o disposto no artigo 1.698 do Código Civil Brasileiro, chamar no mesmo processo diversos parentes de graus diferentes a fim de complementarem a pensão ao paga por um ou alguns ao alimentando. Ainda, conforme mencionado acima esclarece-se a possibilidade dos alimentos recaírem sobre os ascendentes e descendentes sem limitação de grau, e quanto aos colaterais, apenas pode-se pleitear alimentos daqueles parentes de 2º. grau;

b) Necessidade daquele que pleiteia alimentos, e sua impossibilidade de adquiri-los por si só, pois “cada um deve suportar-se a si mesmo pelo seu trabalho”<sup>13</sup>;

c) Possibilidade econômica do alimentante, ou seja que o Alimentante possa pagar os alimentos sem comprometer a sua própria sobrevivência e “da família a seu encargo”<sup>14</sup>, embora a jurisprudência vem entendendo a possibilidade de diminuir o “quantum” a ser pago, não basta para exonerar o Alimentante do pagamento dos alimentos.

Maria Helena Diniz,<sup>15</sup> ressalta a proporcionalidade na fixação dos alimentos, ou seja, entre as necessidades do alimentando e os recursos econômicos e financeiros do alimentante, como pressuposto essencial da obrigação.

Entretanto se não houver proporcionalidade, a obrigação continuará a existir, apenas poderá ser revisada, desta forma a proporcionalidade é importante para a fixação do montante a ser pago, mas não essencial para a existência da obrigação, desta forma a proporcionalidade neste trabalho não está classificada como pressuposto da obrigação.

Assim, conclui-se que são pressupostos da obrigação alimentar um vínculo previsto em lei, a necessidade comprovada do alimentando e a possibilidade do alimentante. Sendo o “quantum” a ser fixado, um valor razoável dentro dos parâmetros necessidades do credor e possibilidades do devedor de alimentos.

## **6. CARACTERÍSTICAS DO DIREITO À PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

---

<sup>13</sup> LOBATO GUIMARÃES, M.N. Alimentos. In OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. Ob. Cit. p.62

<sup>14</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. Ob. cit. p.62

<sup>15</sup> DINIZ, Maria Helena. Ob. cit. p.462

Trata-se da visão dos dois lados do mesmo instituto, de um lado se tem as características da prestação alimentícia, ou seja prestação alimentícia constitui a visão pela ótica daquele que tem o direito de recebe-la.

Já as características da obrigação alimentar, são retiradas sob ponto de vista daquele que tem a obrigação de prestar os alimentos.

Pode-se, assim, enumerar como características do direito a prestação alimentícia os requisitos a seguir transcritos.

## **6.1 DIREITO PERSONALÍSSIMO**

Pertence exclusivamente ao alimentado, não podendo ser transferido a outrem em pagamento de dívidas, ou penhorado, ou mesmo transferido a seus herdeiros. Havendo portanto a morte do alimentado, cessa a prestação alimentícia.

## **6.2 TRANSMISSIBILIDADE**

Nos termos do artigo 1.700 do Código Civil Brasileiro há uma ressalva que pode nascer entre os herdeiros e o alimentado uma obrigação própria, mas não a mesma que existia entre alimentante e alimentado, e isto se denota da remissão feita pelo próprio artigo 1.700 ao artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro.

É certo afirmar, que o presente posicionamento não é o único, visto que existe o entendimento, hoje majoritário em decorrência da redação do artigo supra citado, tratar-se de obrigação transmissível, independente da existência de parentesco. Na verdade a redação do artigo 1.700 do Código Civil Brasileiro não elenca que espécie de prestação se transmite, se a vencida, ou a vincenda.

Entende-se, portanto, que em se tratando de obrigação vencida, por já ter ingressado no patrimônio do alimentando tem ele o direito de cobra-la; Ainda, não se fala no artigo da limitação quanto a força da herança, mas se entende doutrinariamente que a obrigação apenas se transmite, nesta última forma citada, até por força da herança.

## **6.3 INCESSÍVEL**

Ou seja, o credor não poderá ceder a outrem, o que lhe é devido de alimentos, e esta característica decorre do caráter personalíssimo da prestação;



## 6.4 IRRENUNCIÁVEL (art. 1.707 do Código Civil Brasileiro)

Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar ao direito. Se mesmo o cônjuge culpado da separação tem o direito, caso necessite pleitear alimentos em face do cônjuge inocente, não há de fato como se admitir a renúncia ao direito de pleitear os alimentos.

Situação diversa ocorre em relação aos alimentos vencidos, pois uma vez fixados, vencidos, não pagos e não executados no prazo determinado pela lei, prescrevem, e desta forma não mais poderão ser executados. Sendo uma vez que houve a renúncia tácita.

## 6.5 IMPRESCRITÍVEL

O direito de pleiteá-los judicialmente, entretanto fixados os valores, prescrevem em 2 anos o direito de exigi-las. Art.206, §2º. E a doutrina e jurisprudência entendem que vencidos depois de três meses, perdem o caráter alimentar, devendo assim, ser objeto de execução com penalização de constrição de bens.

## 6.6 IMPENHORÁVEL

Não se admite a penhora conforme o artigo 1.707 do Código Civil Brasileiro e do Código de Processo Civil Brasileiro, artigo 649, II em razão da natureza alimentar e personalíssima do instituto. Já em relação aos alimentos vencidos e não pagos, ao crédito existente, tem entendido a jurisprudência e também a doutrina pela possibilidade da penhora..

Quanto a obrigação alimentar, pode-se elencar as seguintes características:

## 6.7 CONDICIONALIDADE

Devem estar presentes os pressupostos, ou seja, vínculo aqueles preceituados no artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro, necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, que estão previstos em lei para que haja a existência da obrigação.

E se em qualquer tempo deixar de existir, qualquer dos pressupostos a cima aludidos, então faculta ao devedor requerer a extinção da obrigação;

## 6.8 MUTABILIDADE DO *QUANTUM*

Esta característica prevê que uma vez fixada a existência da obrigação alimentar, pode o *quantum* da obrigação, variar quantitativamente e qualitativamente através de uma revisão.; Assim a sentença que fixa o *quantum* não faz coisa

julgada material, pois se houver diminuição da possibilidade ou da necessidade, passível de redução.

## 6.9 RECIPROCIDADE

É uma característica que traz a possibilidade para aquele que de início é devedor dos alimentos, em outra situação, havendo a sua necessidade e a possibilidade daquele para quem ele prestava os alimentos passar a ser credor.

Todas as características desenvolvem-se logicamente tomando-se por base que a fixação de alimentos objetiva garantir a sobrevivência de outro ser humano.

Esta natureza alimentar justifica a grande parte das características, e a solidariedade familiar, e o vínculo que já foi, pelo menos em tese, de amor, justifica a imposição atribuída aos obrigados a suportar o ônus de garantir a sobrevivência de outrem, gerando a reciprocidade.

## 7. CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

Neste tópico analisa-se apenas duas classificações de alimentos, a primeira quanto a finalidade dos alimentos prestados e a segunda quanto a natureza destes alimentos.

Quanto a finalidade: os alimentos classificam-se em provisionais/provisórios e regulares. Os Provisionais e provisórios são aqueles concedidos para garantir a vida do alimentando enquanto tramita ação. Os provisionais durante a tramitação da ação de separação ou dissolução de união estável, através de processo cautelar que visa garantir que no momento em que houver a sentença o alimentante ainda esteja vivo para receber seus bens e a pensão regular.

Já os Provisórios são feitos no mesmos autos, e se tratam de uma antecipação de tutela visto que o pedido foi feito no próprio processo de alimentos.

Os regulares – são aqueles estabelecidos “permanentemente”<sup>16</sup>, ou seja, no final do processo que estava tramitando. Mas esta permanência ou definitividade, está sujeita a manutenção dos pressupostos. Se houver alteração poderão ser revisados ou extintos os alimentos.

Quanto a natureza: se classificam em naturais e civis. Os naturais - são aqueles essenciais a sobrevivência do alimentado. Os civis – compreendem as verbas para educação, lazer, ou seja valores que proporcionem um desenvolvimento intelectual e moral do alimentado.

---

<sup>16</sup> DINIZ, Maria Helena. Ob. Cit. p.467

Conclui-se que esta verba deve, a princípio, ser fixada no indispensável a sobrevivência, pois é a garantia de que aquele que busca judicialmente a solidariedade de seus familiares, possa gozar da efetividade da sentença, e pelo caráter da irrepetibilidade, proporciona um prejuízo menor aquele que no curso do processo está obrigado a suportar os alimentos.

## 8. MODOS DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar e o dever de sustento pode ser satisfeita de duas formas: *in natura* e em pecúnia.

Na prestação *in natura*: o alimentante oferece alimentos, hospedagem em sua própria casa, ou através de hotelaria. Já em pecúnia, o alimentante fornece uma quantidade em dinheiro e o alimentado deve administrá-la para suprir suas necessidades. Nem seria necessário acrescer que a prestação em sua própria casa só é possível em se tratando de alimentando que tenha vínculo de parentesco com o alimentante e com ele tenha um bom relacionamento.

Os dois modos de satisfação da obrigação estão previstos no artigo 1.701 do Código Civil Brasileiro. Todavia a opção pela forma de satisfação da obrigação não ocorre somente por interesse do alimentante, mas através da fixação pelo Juiz. Uma vez fixado o alimentado e o alimentante podem pedir a alteração do modo de satisfação, mas lhes é vedado cumprir de forma diversa daquela estabelecida pelo Magistrado.

## 9. CAUSAS DE EXTINÇÃO

A extinção da prestação alimentícia ocorre de forma diferente na obrigação alimentar e no dever de sustento. Em se tratando do Dever de sustento, extingue-se com a maioridade, (18 anos), contudo pode permanecer a obrigação alimentar (calculada na possibilidade e necessidade) para que o alimentado maior que apenas estude conclua seu curso superior, ou sua formação profissional.

Segundo Francisco José Cahali<sup>17</sup>, a inovação na redação do art.1.694 do Código Civil Brasileiro, prevendo que os alimentos devem incluir valores para a educação, tornou mais fácil a prorrogação do recebimento da pensão.

Ressalta-se que cessa o dever de sustento com a morte do alimentando. A rigor interrompe também o dever de sustento com o casamento ou a união estável ou ainda, o concubinato do credor, porém há a possibilidade como na maioridade

---

<sup>17</sup> CAHALI, Francisco José. Alimentos. In DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família e o novo código civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p.184

da manutenção do pagamento, então a título de obrigação alimentar para que este filho possa completar sua formação profissional.

A orientação jurisprudencial é no sentido de não obrigar o cônjuge ou companheiro a suportar as despesas relativas a educação, sendo este encargo dos pais (se puderem). Muito embora em pesquisa jurisprudencial é possível encontrar decisões determinando a continuidade do pagamento da pensão de forma complementa quando o alimentando trabalha e estuda, sendo que seus rendimentos são insuficientes para garantir seu sustento próprio.

Já a obrigação alimentar tem sua extinção com a morte do alimentando, casamento, união estável ou concubinato do credor (desde que não esteja ele incluso na situação a cima mencionada); por indignidade do credor conforme previsão do artigo 1.708, parágrafo único do Código Civil Brasileiro; e ainda pela perda de um dos pressupostos de existência da obrigação, sendo eles necessidade do alimentando, e impossibilidade de por si só se manter, e possibilidade do alimentante.

## **10. CONCLUSÃO**

Existem questões importantes a serem levantadas quanto aos alimentos, que o judiciário e os doutrinadores devem dar melhores contornos, devem rever conceitos, uma vez que a lei posta não o faz.

Estas delimitações são necessárias sob pena de gerar injustiças na aplicação dos dispositivos da forma em que se encontram.

Para melhor sistematização, usa-se a ordem de disposição dos artigos trazida pelo legislador. Assim sendo, inicia-se pelo artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro que traz em sua redação a responsabilidade do alimentante inclusive por verbas destinadas a educação do alimentado. Ora, o legislador neste artigo não faz limitação a que alimentado se dirige (filhos menores, ex cônjuges, ou companheiros, outros parentes), portanto passível de aplicação a todos.

Os doutrinadores limitam este artigo tomando por referência, o artigo 1.701 do Código Civil Brasileiro, que cita especificamente os filhos menores, mas, isto não necessariamente exclui, a concessão desta verbas a outras situações.

Outros artigos também devem ter seus contornos definidos, como o artigo 1.694, parágrafo 2º. do Código Civil Brasileiro, fixando parâmetros para apreciação desta culpa que leva a necessidade.

Ainda, o artigo 1.700 do Código Civil Brasileiro que traz como regra a transmissibilidade dos alimentos em contramão com tudo que já foi estabelecido sobre o assunto.

Novamente os tribunais, doutrinadores, e aplicadores do direito de forma geral devem dar vida a letra nem sempre justa da lei, transformando a lei fria em uma solução justa do conflito, principalmente nesta área, onde o conflito existe por faltar o afeto familiar.

## **11. REFERÊNCIAS**

CAHALI, Francisco José. Alimentos. in DIAS, Maria Berenice & PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família e o novo código civil*. Belo Horizonte: Del Rey. 2001.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1998.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil: direito de família*. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2002.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1988.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. & MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Curso de direito de família*. 4.ed. Curitiba: Juruá, 2002.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: Direito de família*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.